dimento administrativo nos termos do qual sempre que um operador económico pretenda importar géneros alimentícios legalmente fabricados e ou comercializados noutro Estado membro da Comunidade Europeia, mas não conforme com esta portaria, deve apresentar um pedido de comercialização, acompanhado, entre outros, da descrição do género alimentício a importar, com a indicação do efectivo do lote, e de um documento comprovativo de que essa utilização é permitida pela legislação do Estado membro.

Com vista a simplificar o referido procedimento administrativo e a evitar eventuais entraves à livre circulação de produtos, é suprimida a exigência da indicação do efectivo do lote, bem como a exigência do documento comprovativo de que a utilização de determinado aditivo é permitida pela legislação do Estado membro, bastando, neste caso, uma simples declaração do importador donde conste essa informação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do

Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

- 1.º As alíneas a) e b) do n.º 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 833/89, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:
  - a) Declaração do importador donde conste que essa utilização é permitida pela legislação do Estado membro:
    - b) Descrição do género alimentício a importar.
  - 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 15 de Julho de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, Alvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais. Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

## Portaria n.º 748/94

## de 13 de Agosto

A Portaria n.º 110/91, de 6 de Fevereiro, aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros, no âmbito do regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

Aquela portaria foi alterada pelas Portarias n. os 735-A/91, de 31 de Julho, e 1004-A/92, de 22 de Outubro, tendo em vista a correcção de algumas disposições do referido diploma.

Considerando que os alcoolímetros, consoante a sua utilização, apresentam características e qualidades me-

trológicas distintas;

Considerando a necessidade de reajustar o actual regulamento face à última revisão da norma NF X 20-701;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 110/91, de 6 de Fevereiro, 735-A/91, de 31 de Julho, e 1004-A/92, de 22 de Outubro.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 15 de Julho de 1994.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria.

#### **ANEXO**

## Regulamento de Controlo Metrológico dos Alcoolímetros

- 1 O presente Regulamento aplica-se, exclusivamente, a alcoolímetros destinados à determinação da taxa de álcool, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 12/90, de 14 de Maio.
- 2 Entende-se por alcoolímetros os instrumentos destinados a medir a concentração de álcool por análise do ar alveolar expirado.
- 3 A indicação dos alcoolímetros deve ser expressa em miligramas por litro de ar expirado, ou em outras unidades equivalentes, quando devidamente expresso o factor de conversão.
- 4 Os alcoolímetros obedecerão às qualidades e características metrológicas e satisfarão os ensaios estabelecidos na norma NF X 20-701.
- 5 O controlo metrológico dos alcoolímetros compreende as seguintes operações:
  - a) Aprovação de modelo:
  - b) Primeira verificação:
  - c) Verificação periódica;
  - d) Verificação extraordinária.
- 6 Nos alcoolímetros, os erros máximos admissíveis, em cada indicação, são definidos pelos seguintes valores:
  - a) Aprovação de modelo os erros máximos admissíveis na aprovação de modelo são os definidos na norma NF X 20-701;
  - b) Primeira verificação os erros máximos admissíveis da primeira verificação são os definidos para aprovação de modelo;
  - c) Verificação periódica os erros máximos admissíveis da verificação periódica são uma vez e meia os da aprovação de modelo.

## Aprovação de modeio

- 7 O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar do alcoolímetro para estudos e ensaios, de memória descritiva, esquemas de funcionamento, calibração e verificação e indicação dos locais pretendidos para a colocação dos símbolos do controlo metrológico.
- 8 A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação.

## Primeira verificação

9 — A primeira verificação dos alcoolímetros compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional da indústria e energia da área do fabricante ou do importador ou em entidade para o efeito reconhecida.

## Verificação periódica

- 10 A verificação periódica compete ao Instituto Português da Qualidade, podendo ser delegada na delegação regional da indústria e energia da área do utilizador ou em entidade para o efeito reconhecida.
- 11 A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo.

## Verificação extraordinária

12 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional da indústria e energia da área do requerente.

## Inscrições e marcações

- 13 Os alcoolímetros devem conter, de forma visível e legível, as indicações seguintes, inscritas em local a definir em cada modelo no respectivo despacho de aprovação:
  - a) Marca;
  - b) Modelo;
  - c) Fabricante;
  - d) Unidade de leitura;
  - e) Gama de medição;
  - f) Factor de conversão;
  - g) Símbolo de aprovação de modelo.

## Disposições finais

14 — O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior dos alcoolímetros, acompanhados de certificados, emitidos por entidades oficiais dos Estados membros da UE, da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma.

15 — Os alcoolimetros em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros

máximos admissíveis.

16 — Para os efeitos do número anterior, os utilizadores de alcoolímetros devem requerer ao Instituto Português da Qualidade, no
prazo de 60 dias a partir da data de publicação do presente Regulamento, a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento (em impresso próprio) de memória descritiva, esquema
de funcionamento, regulação e ajuste e indicação dos locais pretendidos para a colocação dos símbolos do controlo metrológico.

didos para a colocação dos símbolos do controlo metrológico. 17 — São válidos até à respectiva decisão final os pedidos de primeira verificação eventualmente apresentados ao abrigo da Portaria

n.º 110/91, de 6 de Fevereiro.

# Portaria n.º 749/94 de 13 de Agosto

De harmonia com a Directiva do Conselho n.º 75/324/CE, de 20 de Maio, e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/92, de 2 de Junho, foi publicada a Portaria n.º 778/92, de 10 de Agosto, que aprovou as normas técnicas relativas à resistência e estanquidade dos materiais e formas de protecção contra roturas das embalagens aerossóis constantes do respectivo anexo.

A fim de garantir uma maior segurança das embalagens de aerossóis, algumas destas normas técnicas foram agora alteradas pela Directiva n.º 94/1/CE da Comissão, de 6 de Janeiro.

Assim, para cumprimento desta directiva e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/92, de 2 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

- 1.º No anexo da Portaria n.º 778/92, de 10 de Agosto, são introduzidas as seguintes alterações:
- a) O n.º 8 do n.º 1.º passa a ter a seguinte redacção:

1.°

## Definições

## 8 — Componentes inflamáveis:

Entende-se por «componentes inflamáveis» as substâncias e preparações que correspondem aos critérios estabelecidos para as categorias «extremamente inflamável», «facilmente inflamável» e «inflamável» no anexo VI do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho.

As propriedades de inflamabilidade dos componentes contidos no recipiente são determinadas pelos métodos específicos descritos na parte A do anexo v do mesmo decreto-lei.

b) O n.º 5 do n.º 2.º passa a ter a seguinte redacção:

2.0

# Disposições gerais

- 5 Sem prejuízo do disposto na legislação relativa à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, nomeadamente no que se refere aos perigos para a saúde e ou ambiente, devem figurar nas embalagens aerossóis, de modo visível, legível e indelével:
  - a) Qualquer que seja o seu conteúdo:

A frase: «Recipiente sob pressão. Proteger dos raios solares e não expor a temperaturas superiores a 50°C. Não furar ou queimar, mesmo após utilização»;

As precauções adicionais de utilização que informem os consumidores sobre os perigos específicos do produto;

- b) Se contiverem componentes inflamáveis na acepção do n.º 8 do n.º 1.º:
  - O símbolo, se for caso disso, e eventualmente a indicação do perigo de inflamabilidade, representado pelas substâncias e ou preparações contidas na embalagem aerossol, incluindo o propulsor de acordo com o anexo II do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho, e as frases indicadoras de risco correspondentes, de acordo com os critérios dos n.º 2.4.3, 2.4.4 ou 2.4.5 do anexo VI do mesmo decreto-lei; As recomendações de prudência seguintes:

«Não vaporizar para uma chama ou um corpo incandescente»;

- «Manter afastado de qualquer chama ou fonte de ignição — Não fumar»;
- «Manter fora do alcance das crianças»;
- c) Quando o responsável pela colocação no mercado das embalagens aerossóis dispuser de elementos baseados em ensaios ou análises adequadas que demonstrem que as mesmas embalagens, apesar de conterem componentes inflamáveis, não apresentam riscos de inflamação em condições normais ou razoavelmente previsíveis de utilização, pode, sob a sua própria responsabilidade, não aplicar o disposto na alínea anterior.

Neste caso, a quantidade dos componentes inflamáveis contidos na embalagem aerossol deve figurar no rótulo de modo vi-